DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
26 de Fevereiro de 1996 *

No processo C-181/95,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.° do Tratado CE, pelo tribunal de commerce de Nivelles (Bélgica), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre

Biogen Inc.

e

Smithkline Beecham Biologicals SA,

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do Regulamento (CEE) n.° 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos (JO L 182, p. 1),

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

ouvido o advogado-geral N. Fennelly,

profere o presente

* Língua do processo: francês.

Despacho

1 Por requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Dezembro de 1995, a Research Corporation Technologies Inc., sociedade de direito americano, pediu para ser admitida a intervir no presente processo para apresentar observações sobre a segunda questão colocada pelo órgão jurisdicional de reenvio.

2 Em apoio do seu pedido, alega que o artigo 37.° do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça reconhece às pessoas singulares ou colectivas o direito de intervirem nas causas submetidas ao Tribunal, o que incluiria os processos prejudiciais. Além disso, o artigo 20.° do Estatuto do Tribunal, ao prever a possibilidade de as partes, os Estados-Membros, a Comissão e, se for caso disso, o Conselho apresentarem ao Tribunal memorandos ou observações escritas, não limita nem exclui expressamente o direito de as pessoas singulares ou colectivas intervirem nos processos prejudiciais.

3 Tal pedido de intervenção num processo prejudicial é inadmissível (v. despacho do Tribunal de Justiça de 13 de Junho de 1964, Costa, 6/64, Recueil, p. 1195, e acórdão de 19 de Dezembro de 1968, De Cicco, 19/68, Colect. 1965-1968, pp. 921, 925).

4 O artigo 37.° do Estatuto do Tribunal de Justiça, invocado pela requerente, reconhece o direito de as pessoas singulares ou colectivas intervirem quando demonstrem interesse na resolução de uma causa submetida ao Tribunal. Dispõe igualmente que as conclusões do pedido de intervenção devem limitar-se a

sustentar as conclusões de uma das partes. Assim, aplica-se aos processos contenciosos pendentes no Tribunal e destinados a resolver um litígio.

5 O artigo 177.° do Tratado CE não prevê um processo contencioso destinado a resolver um litígio, mas institui um processo destinado, com vista a assegurar a unidade de interpretação do direito comunitário através de uma cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, a permitir a estes solicitar a interpretação dos textos comunitários que aplicarão aos litígios submetidos à sua apreciação.

6 O processo de participação nos casos referidos no artigo 177.° do Tratado resulta do artigo 20.°, n.^{os} 1 e 2, do Estatuto do Tribunal, que limita o direito de apresentar ao Tribunal memorandos ou observações às partes em causa, aos Estados-Membros, à Comissão, bem como, se for caso disso, ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Banco Central Europeu. Pela expressão «partes em causa» esta disposição visa apenas as partes que gozam da referida qualidade no litígio pendente perante o órgão jurisdicional nacional (v. acórdão de 1 de Março de 1973, Bollmannn, 62/72, Colect., p. 145, n.° 4). Tal disposição especial seria desprovida de sentido se o direito de participar no processo do artigo 177.° fosse reconhecido a todos os interessados nos termos do artigo 37.° Em consequência, uma pessoa que não pediu para intervir perante o órgão jurisdicional nacional e não foi admitida a intervir perante o mesmo não tem o direito de apresentar observações ao Tribunal na acepção desta disposição.

7 Deste modo, o pedido de intervenção apresentado pela sociedade Research Corporation Technologies Inc. é rejeitado por inadmissibilidade.

8 Na ausência de despesas, não há que decidir quanto às mesmas.

Pelos fundamentos expostos,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide:

1) **O pedido de intervenção da sociedade Research Corporation Technologies Inc. é rejeitado por inadmissibilidade.**

2) **Não cabe decidir quanto às despesas.**

Proferido no Luxemburgo, em 26 de Fevereiro de 1996.

O secretário

R. Grass

O presidente

G. C. Rodríguez Iglesias